



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001
São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000068/2018

PROCESSO Nr: 0000111-68.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 06/03/2018

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: TIAGO ODORICO DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:28:27

JUIZ(A) FEDERAL: RONALDO JOSÉ DA SILVA
04/10/2018.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE ATRASADOS. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se, em suma, de pedido regional de uniformização suscitado pelo Autor em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que negou provimento ao recurso do ora suscitante, no sentido de confirmar a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de concessão de seu benefício, por ausência de revisão administrativa.

A título de paradigma, o suscitante aponta decisão da Quinta Turma Recursal de São Paulo, cujo entendimento é contrário, no sentido de que o pagamento de atrasados não está prescrito e, por não tratar-se de revisão de benefício e sim de pagamento de atrasados, não há que se falar no instituto da decadência.

O incidente foi admitido na Origem.

É o breve relato.

VOTO

A lei de regência dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material presente na lide demonstre de forma cabal que há divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais da mesma Região.





É o que reza o art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, *verbis*:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

Por sua vez, dispõe o art. 30, I, do Regimento Interno da TRU (editado pela Resolução CJF3R nº 3, de 23.08.2016, *verbis*:

Art. 30 À Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar:

I – o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região.

Volvendo ao caso em análise, em sede de juízo de admissibilidade entendo que o presente incidente regional preenche os requisitos e pressupostos processuais para o seu conhecimento, notadamente porque o julgado paradigma apresentado pelo suscitante, a título de demonstração da divergência jurisprudencial, guarda similitude fático-jurídica com o entendimento, em sentido diverso, do acórdão recorrido.

Assim, CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

Passo ao mérito.

Razão assiste ao suscitante.

A controvérsia incide na incidência ou não da decadência no direito ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão administrativa de benefício previdenciário a partir da aplicação do percentual de variação do IRSM nos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994.

O acórdão azorragado acolheu a tese do Ente Público para estabelecer que:

“O artigo 103 em questão é absolutamente claro ao dispor que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, também deve ser considerado o prazo decadencial quando se postule a revisão da concessão do benefício mediante a anulação do ato concessório e expedição de novo ato, revendo o benefício concedido.

Também não há comprovação de qualquer requerimento administrativo relativo à revisão do benefício postulado.

Assim, considerando a ocorrência da decadência do direito postulado, merece provimento o recurso interposto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para declarar a decadência do alegado direito revisional.”

Denota, o entendimento esposado no julgado acima, o acolhimento da tese apresentada





pelo INSS, no sentido de ocorrência da decadência em relação à revisão de concessão do benefício previdenciário.

Ocorre que, como acordado no julgado da Quinta Turma, apresentado como paradigma, não há que se falar em decadência quando do pagamento de parcelas atrasadas, por tratar-se de pretensão ao direito dos demais efeitos da relação jurídica anteriormente firmada, sujeitos, pois, tão somente à prescrição, tendo sido dessa forma traduzido:

“Relatório

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, Denis Marques da Silva, pretende o pagamento de atrasados não prescritos relativos à revisão de seu benefício pelo IRSM. Alega que teve o seu benefício - pensão por morte – revisado administrativamente em decorrência da revisão do IRSM. Requer o pagamento dos atrasados, não atingidos pela prescrição. A sentença julgou o pedido procedente. Tratou a questão como revisão do benefício e pagamento de atrasados. O INSS recorreu alegando, exclusivamente, a decadência do direito de revisar o benefício. É o breve relatório.

II - VOTO

Não merece prosperar a irrisignação da parte ré. O pedido não é de revisão de benefício e sim de pagamento de atrasados, razão pela qual não há que se falar em decadência. Em sede de execução de sentença o Juízo poderá exigir que a parte autora demonstre que é a titular do direito alegado, tendo em vista que não há nenhum documento nos autos que demonstre esse fato. Entendo que não cabe referida exigência em sede recursal em razão de que a sentença e o recurso da autarquia não trataram da questão. Pelo exposto, nego provimento ao recurso do INSS. (...)”

Em recente oportunidade, a Turma Nacional de Uniformização – TNU posicionou-se neste mesmo sentido:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM A INCLUSÃO DO ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA LEI 10.999/2004. REINÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu pela não aplicação, no presente caso, do prazo decadencial do direito de revisar benefício a partir da atualização monetária dos salários de contribuição com a inclusão do índice do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, uma vez que esse direito foi expressamente reconhecido aos segurados pelo Poder Executivo.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: “Ressalva deve ser feita em relação aos pedidos revisionais da RMI quando já determinada anteriormente a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresse reconhecimento de ilegalidade da





administração. Afinal, nestes casos, tem ela o dever legal de assim proceder de ofício, independentemente do requerimento do segurado, já que se trata de ato administrativo vinculado à lei. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Por tais motivos, excetuam-se da regra acima posta os pedidos de revisão referentes, por exemplo, à incidência do artigo 144 e 145 da Lei 8213/91, do IRSM de fevereiro/1994, do artigo 29, II, da Lei 8213/91 e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 e da revisão determinada pela Súmula 02 do TRF4, matéria que foi objeto inclusive de ação civil pública.”

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, segundo a qual “O art. 103 da Lei de Benefícios, ao dispor sobre o prazo decadencial, o fez de forma abrangente, não se limitando apenas à revisão de benefício, mas, sim, fixando prazo para todo e qualquer direito ou ação no sentido de alterar o ato de concessão do benefício, o que inclui o direito de renunciar à aposentadoria.” (AgRg. no REsp. n.º 1.271.728, relatora a Ministra Maria Thereza Assis Moura, julgado no dia 23/10/2012). A parte recorrente também citou como paradigmas o AgRg. no REsp. n.º 1.298.511 e o AgRg. no REsp. n.º 1.308.683, ambos relatados pelo Ministro Herman Benjamin, sendo que deste último destaca-se o seguinte trecho: “O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o direito à renúncia do benefício”.

(...)

6. Nos mesmos termos da atual jurisprudência do STJ (TEMA 544), o prazo decadencial, instituído pela MP n.º 1.523-9, de 27/06/1997, aplica-se aos benefícios concedidos ou com DIB anterior (REsp. n.º 1.326.114/SC, relator o ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2013). No referido julgado, com relação à tese firmada, restou assentado: “Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).” 7. Da mesma forma, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997).” (REsp. n.º 1.303.988, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2012). (grifei). 8. No mesmo sentido, decidiu o STF (RE n.º 626.489), sob repercussão geral: “O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de





agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição”. 9. Todavia, especificamente para os casos abrangidos pela MP n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, a TNU entendeu, em julgado representativo de controvérsia, ser o caso de não incidência do prazo decadencial, em razão do reconhecimento expresso do direito, por parte do Estado: “Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 – que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição – constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. [...] Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. [...] Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004.” (PEDILEF N.º 50035196220144047208, relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado no dia 12/05/2016)

7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente. (PEDILEF/TNU 50205036720134047108, Rel. Juiz Federal BIANOR ARRUDA BEZERRA, julgado em 30.03.2017, DJe 30.10.2017)

Dessarte, o julgado desafiado através do incidente viola a jurisprudência e a realidade normativa preponderante ao caso, apresentando solução conflitante, devendo, pois, ser anulado.

Ante a contingência de violação aos princípios da congruência e correlação, merece provimento o recurso suscitado para firmar a tese de que, uma vez formada a relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, somente está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 103 da lei de Benefícios da Previdência Social, a revisão do ato de concessão de benefícios, na via administrativa.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Pedido Regional de Uniformização e, no





mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, ANULANDO o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos a
Origem para adequação do presente julgado.

<# ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização, a unanimidade, CONHECEU do incidente para,
no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.># }# }

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz(a) Federal

